



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 13/10/2011

MENSAGEM Nº 054 IGG

Teresina-PI, 10 de OUTUBRO de 2011.

1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **"Autoriza a concessão patrocinada do serviço de recuperação, operação, manutenção, conservação e implantação de melhoria do Sistema Rodoviário PI-397."**

O Projeto de Lei autoriza a contratação de parceiro privado, por meio de concessão patrocinada, mediante processo licitatório, para a prestação dos serviços de recuperação, operação, manutenção, conservação e implantação do Sistema Rodoviário PI-397, em conformidade com o art. 175 da Constituição Federal, o art. 189 da Constituição do Estado do Piauí, a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública e com a Lei Estadual nº 5.494, de 19 de setembro de 2005, que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado do Piauí - PPP Piauí.

Ainda, vale destacar que o presente Projeto de Lei atende ao disposto no art. 2º da Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que veda a execução de obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos. Ainda, está conforme o art. 10, § 3º da Lei Federal nº 11.079/2004, que prevê que as concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração destinada parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

A Lei Estadual nº 5.494/2005 estabelece, em seu art. 4º, parágrafo único, que as parcerias público-privadas, no Estado do Piauí, serão preferencialmente voltadas, dentre outras, à área de transportes públicos, notadamente rodovias, ferrovias, portos, aeroportos, hidrovias, terminais de transportes intermodais e centros logísticos.

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembléia Legislativa do Piauí
NESTA CAPITAL

TERESINA-PI, 11.10.2011
PARA LECTURA EM REUNIÃO

Raimundo Marlon Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

O Projeto de Lei também é totalmente conforme às exigências relativas às previsões orçamentárias para a realização do objeto da parceria público-privada a ser contratada, com a inclusão da referida concessão em todos os instrumentos de planejamento do Estado do Piauí, especialmente o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), para fins de gerenciamento do programa e priorização das ações de governamentais.

Neste sentido, vale destacar o disposto no art. 2º, parágrafo único, inciso IX, da Lei Estadual nº 5.494/2005, que condiciona a execução de projetos de parcerias público-privadas no Estado do Piauí à comprovação do projeto com a lei orçamentária anual (LOA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e com o plano plurianual (PPA), questões também atendidas pelo Projeto de Lei. Em adição, o Projeto de Lei atende ao disposto no art. 22 da Lei Estadual nº 5.494/2005 e no art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 11.079/2004, posto que seu o objeto da PPP ora em questão está previsto no PPA em vigor no Estado do Piauí.

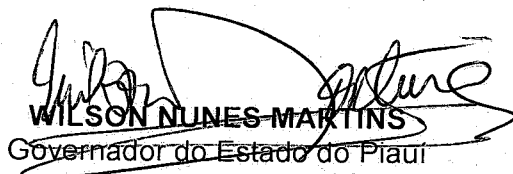
Com efeito, cumprindo os requisitos legais, importa destacar que o Projeto de Lei em questão atende a um dos objetivos prioritários do Estado, qual seja, a priorização do atendimento das demandas sociais relativas à melhoria e prestação adequada de serviços públicos e realização de obras públicas na área de transportes.

De fato, a implementação de melhorias na Rodovia PI-397 é de vital importância para maior eficiência e qualidade operacional do Pólo de Uruçui-Gurguéia, no qual já se constata a instalação de grandes empresas do setor agrícola nacional.

Frise-se que essa região tem natureza estratégica para o crescimento econômico da região dos Cerrados, para permitir o escoamento da safra agrícola e industrializada e, por consequência, o desenvolvimento econômico e social do Estado do Piauí e do País.

Em função tanto de restrições de natureza fiscal, quanto dos altos investimentos ensejados para a implantação de uma rodovia de grande porte, uma parceria com um investidor privado é maneira eficiente de garantir o provimento da infra-estrutura rodoviária e sua manutenção e operação com qualidade.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, inclusive buscando aperfeiçoá-la, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto a superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.


WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí



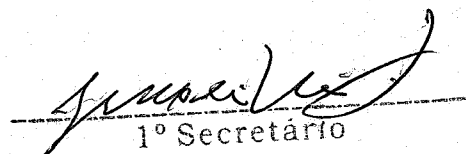
Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

PROJETO DE LEI Nº 033

DE, 10 DE OUTUBRO DE 2011.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, ____/____/____


1º Secretário

Autoriza a concessão patrocinada do serviço de recuperação, operação, manutenção, conservação e implantação de melhoria do Sistema Rodoviário PI-397.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a contratar parceiro privado, por meio de concessão patrocinada, mediante processo licitatório, para a prestação dos serviços de recuperação, operação, manutenção, conservação e implantação de melhorias do Sistema Rodoviário PI-397, conforme a Lei Estadual nº 5.494, de 19 de setembro de 2005, que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado do Piauí - PPP Piauí.

Parágrafo único. Nos termos do art. 10, § 3º, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado no âmbito da concessão de que trata a presente lei poderá ser paga pela Administração Pública do Estado do Piauí.

Art. 2º Para atender aos objetivos desta lei, fica o Poder Executivo Estadual autorizado a incluir a referida concessão em todos os instrumentos de planejamento do Estado, especialmente o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e a Lei Orçamentária Anual (LOA), para fins de gerenciamento do programa e priorização das ações de governamentais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 10 de OUTUBRO de 2011.



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 18 / 10 / 11

Conceição de Maria Luíza Rodrigues
Chefe do Núcleo de Comissões Técnicas

Ao Deputado

Miguel
para relatar.

Em 20 / 10 / 11

P
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº - 054/11

PROCESSO AL – 1595/11

AUTOR: **GOVERNADOR DO ESTADO**

RELATOR: **CÍCERO MAGALHÃES**

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, avoquei a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição em epígrafe que **Autoriza a concessão patrocinada do serviço de recuperação, operação, manutenção, conservação e implantação de melhoria do Sistema Rodoviário PI-397.**

A proposição faz parte do Processo Legislativo art. 73, III, 75 e 102 inciso XI, da Constituição Estadual combinado com os arts. 96, inciso I, alínea “b”, 105 e art. 27, Inciso IV, alínea “h” do Regimento Interno.

O Projeto de Lei autoriza a contratação de parceiro privado, por meio de concessão patrocinada, mediante processo licitatório, para a prestação dos serviços de recuperação, operação, manutenção, conservação e implantação do Sistema Rodoviário PI-397, em conformidade com o art. 175 da Constituição Federal, o art. 189 da Constituição do Estado do Piauí, a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública e com a Lei Estadual nº 5.494, de 19 de setembro de 2005, que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado do Piauí - PPP Piauí.

Ainda, vale destacar que o presente Projeto de Lei atende ao disposto no art. 2º da Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que veda a execução de obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos: Ainda, está conforme o art. 10, § 3º da Lei Federal nº 11.079/2004, que prevê que as concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração destinada parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

O Projeto de Lei também é totalmente conforme às exigências relativas às previsões orçamentárias para a realização do objeto da parceria público-privada a ser contratada, com a inclusão da referida concessão em todos os instrumentos de planejamento do Estado do Piauí, especialmente o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), para fins de gerenciamento do programa e priorização das ações de governamentais.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Neste sentido, vale destacar o disposto no art. 2º, parágrafo único, inciso IX, da Lei Estadual nº 5.494/2005, que condiciona a execução de projetos de parcerias público-privadas no Estado do Piauí à comprovação do projeto com a lei orçamentária anual (LOA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e com o plano plurianual (PPA), questões também atendidas pelo Projeto de Lei. Em adição, o Projeto de Lei atende ao disposto no art. 22 da Lei Estadual nº 5.494/2005 e no art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 11.079/2004, posto que seu o objeto da PPP ora em questão está previsto no PPA em vigor no Estado do Piauí.

II – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório por a proposição se encontrar nos dispositivos regimental constitucional e de boa técnica legislativa, somos de parecer favorável a sua normal tramitação e aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina, 24 de outubro de 2011.

Dep. **CÍCERO MAGALHÃES**
Relator

Concedido vista ao processo
do Dep. Kleber Eulálio
Em, 29/11/11
Presidente da Comissão de Justiça

APROVADO A UNANIMIDADE
em, 06/12/11
Presidente da Comissão de Justiça

em, _____
Presidente da Comissão de _____

Concedido vista ao processo
do Dep. Margarite
Em, 04/11/11
Presidente da Comissão de Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete da Deputada Margarete Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI

Parecer nº ____/2011

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre a Mensagem/Projeto de Lei nº 054/2011.

EMENTA: PARECER/VOTO-VISTA.
MENSAGEM/PROJETO DE LEI.
AUTORIZA A CONCESSÃO
PATROCINADA DO SERVIÇO DE
RECUPERAÇÃO, OPERAÇÃO,
MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E
IMPLANTAÇÃO DE MELHORIA DO
SISTEMA RODOVIÁRIO PI-397.
INICIATIVA DO GOVERNADOR.
AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA
EXIGÊNCIA DA LEI Nº 11.079/04.
MÉRITO DA PROPOSIÇÃO:
INEXISTÊNCIA DE ÓBICES À
APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO QUANTO
AOS SEUS ASPECTOS LEGAIS E
CONSTITUCIONAIS. APRESENTAÇÃO
DE EMENDA ADITIVA A FIM DE
APERFEIÇOAR O PROJETO DE LEI EM
ANÁLISE. PELA APROVAÇÃO COM
EMENDAS.

Ref. Legislativas

CF/88 - art. 175.

CE - art. 179.

Lei Federal nº 11.079/04 – art. 2º, *caput* e § 4º, art. 10, § 3º e art. 22.

I. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto a Mensagem/Projeto de Lei nº 054, de 13 de outubro de 2011, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do estado do Piauí que **AUTORIZA A CONCESSÃO PATROCINADA DO SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE MELHORIA DO SISTEMA RODOVIÁRIO PI-397.**

Verifica-se no bojo da mensagem de fls. 02/03 o seu escopo é a autorização para a contratação de parceiro privado, por meio de concessão patrocinada, mediante processo licitatório, para a prestação dos serviços de recuperação, operação, manutenção, conservação e implantação do Sistema Rodoviário PI-397. Resta afirmado, no corpo da referida mensagem que a proposição está em conformidade com o art. 175, da Constituição Federal, o art. 179, da Constituição Estadual, com a Lei Federal 11.079/04 e Lei Estadual 5.494/05, as quais versam sobre as Parcerias Público-Privadas, a primeira institui as normas gerais e a segunda regula a modalidade no âmbito estadual.

Projeto de Lei proposto em 13 de outubro de 2011 e encaminhado a esta Comissão de Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do artigo 34, I, do já citado Regimento Interno, apresentado Parecer da lavra do relator Dep. Cícero Margalhães. Pedido de vista, manifestamo-nos a seguir.

II. PARECER DO RELATOR

Inicialmente cumpre observar que, sob o ponto de vista formal da iniciativa, o projeto, por ter sido proposto pelo Executivo, encontra fundamento arts. 175, da Constituição Federal e 189, da Constituição Estadual, bem como no § 3º, art. 10, Lei 11.079/04, segundo os quais compete ao Poder Público a realização de licitação para obras públicas, na forma da lei, competindo ao Poder Legislativo autorizar, nos casos especificados na legislação pertinente.

Quanto ao aspecto material, é válido destacar que a proposição trata de Parceria Público-privada, especificamente sobre o contrato administrativo de concessão na modalidade patrocinada, previsto pela Lei 11.079/04, em seu art. 2º.

Nesta nova espécie de concessão, cabe ressaltar que a Administração direta transfere, mediante contrato, a prestação do serviço público para empresa particular, tal como ocorre na concessão comum, porém esta recupera seu investimento de duas maneiras: **mediante a cobrança de tarifas dos usuários e através de uma contraprestação pecuniária da Administração.** Em outras palavras, o Estado complementa a remuneração da concessionária através de uma contraprestação pecuniária ao parceiro privado.

Assim, uma série de condições são impostas ao longo da lei, já que a contraprestação pecuniária, novidade nas parcerias, consiste no financiamento público do investimento realizado pelo parceiro privado. A Administração, portanto, assume a responsabilidade de repartir o risco do investimento com o parceiro privado, porém dentro do limite máximo de 1% de sua receita líquida (art.22). Isso ocorre como forma de controlar as despesas públicas, no sentido de evitar qualquer ofensa à lei de responsabilidade fiscal.

Em razão da tamanha preocupação com o financiamento público, o § 3º, do art. 10 da lei 11.079/04, ainda, prevê a necessidade de autorização legislativa quando a remuneração paga pela administração for superior a 70%. Vejamos:

Art.10 - ...

(...)

§ 3º As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

A presente mensagem nos trouxe a informação de que a parceria público-privada que o Governo do Estado pretende contratar visa a para a prestação dos serviços de recuperação, operação, manutenção, conservação e implantação do Sistema Rodoviário PI-397, obra de vital importância para o pólo de Uruçui-Gurguéia. Entretanto, não apresenta uma minuta do contrato, onde estariam claros os seus termos: valor, duração, dotação orçamentária, etc. Por certo, não se pode aprovar uma lei às escuras.

Importante ressaltar, ainda, que as concessões patrocinadas apenas serão utilizadas para contratações acima de R\$ 20 milhões e dentro do prazo mínimo de cinco anos e máximo de trinta e cinco anos, nele incluído o período de prorrogação (art. 2º, § 4º). Significa dizer que se o valor do contrato for menor, aplica-se a lei de concessão de serviços públicos (Lei 8987/95), pois a lei de parceria público-privada (Lei 11.079/04) não a revogou.

Devemos reconhecer, entretanto, que o projeto é de grande valia para nosso Estado, pois é voltado para melhoria de nossas rodovias, especialmente a PI-397, importante zona de escoamento da produção do cerrado piauiense. Cuidamos, apenas a guisa de aperfeiçoamento, de

apresentar emenda aditiva, com a finalidade de adequar o projeto às normas vigentes e à técnica legislativa. Vejamos:

EMENDA ADITIVA

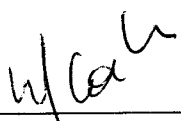
Acrescente-se onde convier:

Art.... A concessão patrocinada de que trata o "caput" deste artigo obedecerá aos termos da minuta de contrato anexa, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

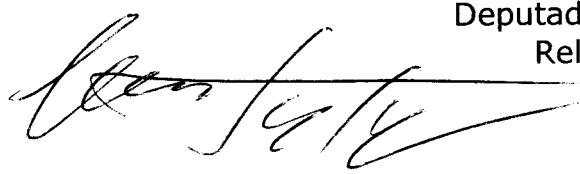
III. CONCLUSÃO

Assim sendo, manifestamo-nos favoravelmente pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da Mensagem/Projeto de lei nº 054/2011, haja vista a sua concordância com os preceitos constitucionais, na forma do aditivo apresentado.

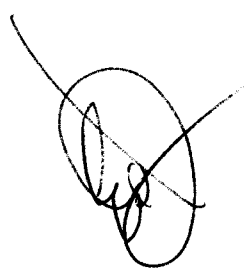
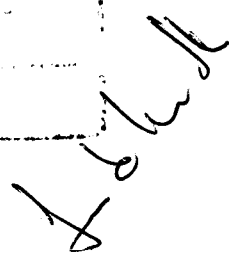
Sala das Comissões, aos ____ de novembro de 2011.



Margarete Coelho
Deputada Estadual
Relatora





APROVADO A UNANIMIDADE
em. 06/12/11

Presidente da Comissão de
Justiça



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Finanças
para os devidos fins.

Em 06/12/11

Elisângela

Representação de Maria Lúcia de Almeida
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Elisângela

para relatar.

Em

Elisângela

Presidente da Comissão de Fiscalização
e Contas Financeira e Tributação

Mensagem nº 054/GG

Projeto de Lei nº 033/2011 – *“Autoriza a concessão patrocinada do serviço de recuperação, operação, manutenção, conservação e implantação de melhoria do Sistema Rodoviário PI-397”*

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Kleber Eulálio (PMDB)

PARECER CCJ Nº ____/11

I – RELATÓRIO:

Em cumprimento às previsões definidas nos arts. 34, IV, 59 a 63, 136 do Regimento da Assembleia Legislativa, foi submetido à apreciação da Comissão de Finanças, o Processo AL nº 1595/2011.

O projeto em análise autoriza a contratação de parceiro privado, por meio de concessão patrocinada, mediante processo licitatório, para a prestação dos serviços de recuperação, operação, manutenção, conservação e implantação do Sistema Rodoviário PI-397, em conformidade com o art. 175 da Constituição Federal, o art. 189 da Constituição do Estado do Piauí, a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais pra licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública e com a Lei Estadual nº 5494, de 19 de setembro de 2005, que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado do Piauí – PPP Piauí.

Após a análise deste projeto pela Comissão de Constituição e Justiça desta casa, sob a relatoria do Dep. Cícero Magalhães, o mesmo projeto fora aprovado à unanimidade. E nesta mesma comissão, a Deputada Margarete Coelho apresentou uma emenda aditiva ao referido projeto de lei, no qual fora aprovado à unanimidade.

Fora encaminhado a este relator para ser analisado quanto a adequação aos aspectos financeiros, tributários e orçamentários.

Em síntese, esse é o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, destaque-se a importância da matéria, pois devemos reconhecer que o projeto é de grande valia para nosso Estado, pois é voltado para melhoria de nossas rodovias, especialmente a PI-397, importante zona de escoamento da produção do cerrado piauiense.

Frise-se que essa região tem natureza estratégica para o crescimento econômico da região dos Cerrados, para permitir o escoamento da safra agrícola e

industrializada e, por consequência, o desenvolvimento econômico e social do Estado do Piauí e do País.

Em função tanto de restrições de natureza fiscal, quanto dos altos investimentos ensejados para a implantação de uma rodovia de grande porte, uma parceria com um investidor privado é maneira eficiente de garantir o provimento da infra-estrutura rodoviária e sua manutenção e operação com qualidade.

Importante ressaltar que a emenda aditiva apresentada pela Deputada Margarete Coelho, está em conformidade com o art. 11 da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que “*Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da Administração pública.*”

III - VOTO DO RELATOR:

Após análise circunstanciada do Projeto de Lei nº 033/2011 – “*Autoriza a concessão patrocinada do serviço de recuperação, operação, manutenção, conservação e implantação de melhoria do Sistema Rodoviário PI-397*”, submetida à apreciação desta Comissão, **VOTO FAVORAVELMENTE** ao presente projeto, **com a emenda aditiva proposta pela Deputada Margarete Coelho (fl. 16), dando nova redação ao projeto original.**

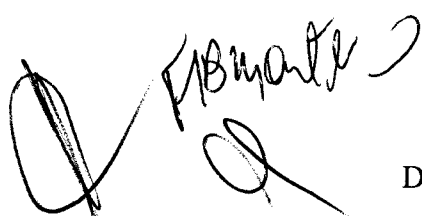
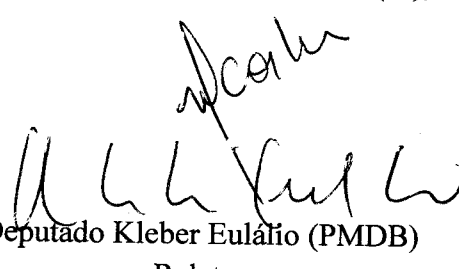
IV - PARECER DA COMISSÃO:

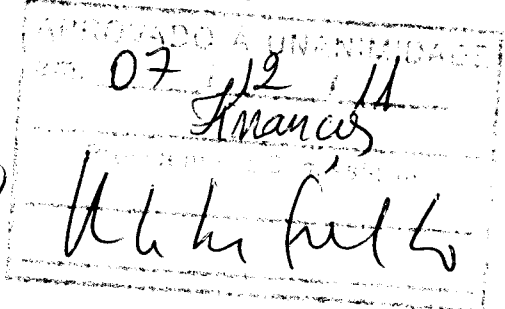
A Comissão de Finanças, após discussão e votação da matéria, delibera:

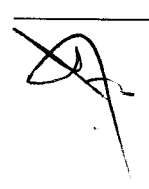
() **pelo acatamento do Voto do Relator**, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() **pela rejeição do Voto do Relator**, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), 07 de dezembro de 2011.



Deputado Kleber Eulálio (PMDB)
Relator



 Av. Mal. Castelo Branco, S/N, Cabral ♦ CEP 64.000-810 ♦ Teresina-PI.

